



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.722560/2012-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.063 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL
Recorrente AMADEU TERRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial." (Súmula CARF nº 01).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por concomitância com ação judicial.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor do Contribuinte para constituir débito de IRPF em função da identificação de irregularidades na concessão de aposentadoria por invalidez. Intimado, o Contribuinte impugnou o lançamento, mas a DRJ manteve integralmente o crédito fazendário. Insatisfeito, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, que ora vem a julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 25/09/2012 foi lavrado Auto de Infração (fls. 286/299) para constituir débito de IRPF em desfavor do Contribuinte, além de multa de ofício e de juros, por "omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica". Ainda com base nesse auto de infração, o lançamento decorreu de processo administrativo instaurado no âmbito do Instituto da Previdência do Estado de Santa Catarina para averiguar possíveis irregularidades na concessão de aposentadoria por invalidez em caso de moléstia grave. Ainda, que:

"Nesses comprovantes de fls. 280 a 284, vemos que os rendimentos foram enquadrados como proventos de aposentadoria por moléstia grave. Como dissemos, esse tipo de rendimento, quando regularmente auferido (que, como visto, não é o caso), é considerado isento do Imposto de Renda. Em pesquisa aos sistemas de controle desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificamos que o Sr. Amadeu Terres não apresentou Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF) para os exercícios de 2008 a 2012, anos-calendário 2007 a 2011 (fls. 02)." - fl. 291

Intimado, o Contribuinte apresentou Impugnação (fls. 314/342 e docs. anexos fls. 343/359). A DRJ proferiu, então, o acórdão nº 07-31.812, de 27/06/2013 (fls. 363/397), mantendo integralmente o lançamento.

Em 06/08/2013, o Contribuinte protocolou petição (fl. 401 e docs. anexos fls. 402/435) juntando decisão proferida pelo TJSC no âmbito de um mandado de segurança de sua autoria. Esta decisão concedeu liminar para reconhecer a ilegalidade do ato da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que reverteu a aposentadoria por invalidez do Contribuinte.

De toda sorte, intimado da decisão de primeiro grau em 03/09/2013 (fl. 443), o Contribuinte interpôs recurso voluntário em 02/10/2013 (fls. 445/463 e docs. anexos fls. 464/477), argumentando em síntese:

- Que houve nulidades no procedimento de lançamento, porquanto foi cerceado seu direito de defesa ao não ter sido intimado a apresentar suas declarações de rendimento, na identificação da matéria tributável, que ocorreu o fato gerador, que não foi cumprido o devido processo legal, que a ampla defesa foi prejudicada, que há

prova emprestada e que essa prova é inidônea para lastrear o lançamento fiscal;

- Que tem direito a isenção por moléstia grave e que o laudo médico apresentado é válido até que seja anulado ou modificado, o que inocorreu posto que não há decisão transitada em julgado; e
- Que a apuração do crédito foi equivocada, porquanto incluiu 13º salário, não aplicou a redução a que o Contribuinte tem direito, que a base de cálculo foi majorada indevidamente.

Em 28/09/2016 (fl. 494) foram juntados aos autos:

- Espelho do processo judicial nº 5020969-71.2016.4.04.7200 (fls. 495/497);
- Petição Inicial de "Ação Anulatória de Débito Fiscal c/c Pedido de Tutela Antecipada" (fls. 498/527)
 1. *"O débito fiscal em discussão foi constituído no âmbito do processo administrativo n. 11516.722.560/2012-77 (PROCEADM 01) e instruído pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC." - fl. 502;*
 2. Que a prova utilizada é ilegal, vez que ainda é válido o laudo médico reconhecendo a moléstia grave;
 3. Que não houve determinação da matéria tributável;
 4. Que há decisão judicial reconhecendo a ilegalidade do ato da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que determinou a reversão da aposentadoria;
 5. Que o ato de cancelar a aposentadoria - ainda que viesse a ser válido - só poderia ter efeitos *ex nunc*, vez que, até a realização do segundo laudo médico (no âmbito do processo administrativo de investigação da aposentadoria), era válido o primeiro laudo;
 6. Que o Contribuinte é possuidor de moléstia grave que lhe deu direito à aposentadoria e à isenção;
 7. Que o órgão judicial já reconheceu, em caso idêntico, que a isenção decorre do acometimento da doença, e não da permanência dos sintomas; e
- Despacho/Decisão Judicial no âmbito do referido processo judicial (fls. 528/531).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. É imperioso registrar, contudo, diante da constatação de concomitância do presente processo com ação judicial versando sobre a mesma matéria, que houve renúncia ao direito de análise no âmbito do administrativo por parte do Contribuinte. Efetivamente, a Súmula CARF nº 01 é expressa:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

In casu, comparando o Recurso Voluntário e a Petição Inicial do processo judicial, é perceptível a coincidência entre as matérias e argumentos suscitados.

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto, voto por não conhecer do recurso, por concomitância com ação judicial.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.